



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074172-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., são agravados ANA LUCIA DE SANTANA CAMPOS, ANDERSON PEREIRA TEIXEIRA, ANGELICA ALMEIDA DIAS DA CUNHA, ANTONIO COSTA DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO IVAN DE OLIVEIRA, ANTONIO IVANILDO GOMES, ARISON FRANCISCO RAMOS, ARTUR CÉCIO CONCEIÇÃO DO PRADO e ARTUR DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos

Agravo de Instrumento n. 2074172-05.2025.8.26.0000

Agravante: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Agravado: ANA LUCIA DE SANTANA CAMPOS e outros

Voto n.12542

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que impôs à agravante o custeio da prova requerida pela agravada, em ação indenizatória, após inversão do ônus da prova. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica na inversão do custeio da prova pericial. III. Razões de Decidir. 3. O ônus da prova não corresponde automaticamente à atribuição de seu custeio, conforme art. 95 do CPC, que estabelece que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. 4. Mesmo com a inversão do ônus da prova, o custeio continua a cargo da parte que a requereu, salvo em situações específicas que autorizem o rateio, como, por exemplo, o interesse de ambas as partes na prova. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para determinar o rateio do adiantamento dos salários periciais. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica na inversão do custeio da prova. 2. O rateio do custeio pode ser autorizado em situações específicas. Legislação Citada: CPC, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2050547-39.2025.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2069991-58.2025.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 16.04.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036141-13.2025.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos da ação indenizatória que impôs à agravante o custeio da prova requerida pela agravada, ao determinar a inversão do ônus da prova.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque o custeio da prova deve ser carreado contra a parte que a requereu, o que não é modificado pelo acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 57).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 60/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que impôs o custeio da prova pericial à agravante em relação a prova que foi requerida pela agravada.

De fato, o ônus da prova não corresponde automaticamente à atribuição de seu custeio. O art. 95 do CPC dispõe que, em regra, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia. Logo, mesmo no caso de inversão do ônus da prova, o custeio continua a cargo da parte que a requereu.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Decisão sobre legitimidade de parte e denunciação da lide – Pedidos da CDHU indeferidos – Legitimidade passiva verificada – Ausência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário – Aplicação das normas consumeristas – Denunciação à lide – Descabimento – Possibilidade de eventual ação de regresso – A inversão do ônus da prova não importa em inversão do seu custeio – Recurso parcialmente provido” (Agravo de Instrumento / Vícios de Construção 2050547-39.2025.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Antonio Costa - Comarca: Mirante do Paranapanema - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios de construção. Insurgência contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu a pretensão de denunciação da lide, bem como aplicou o CDC, invertendo o custeio da prova pericial. Relação de consumo evidenciada. Legitimidade passiva configurada. Incabível a denunciação da lide. Responsabilidade solidária que enseja a aplicação do art. 88 do CDC, cabendo ação de regresso. A inversão do ônus da prova não traz como consequência a inversão de custeio. Perícia que deve ser custeada pela parte que a requereu. Recurso a que se dá parcial provimento” (Agravo de Instrumento / Vícios de Construção 2069991-58.2025.8.26.0000 - Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes - Comarca: Andradina - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/04/2025).

“Agravo de instrumento. Ação de indenização. Erro médico. Decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o custeio da prova pelo réu. Inconformismo. Cabimento. Preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, § 1º,

do Código de Processo Civil. Inversão do ônus da prova não se confunde com o custeio da prova, submetido à regra geral prevista no art. 95 do Código de Processo Civil. Prova requerida por todas as partes. Determinação de rateio dos honorários periciais. Agravo provido” (Agravo de Instrumento / Serviços de Saúde 2036141-13.2025.8.26.0000 - Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/04/2025).

Considerando o interesse de ambas as partes na perícia, entendo que a situação se aproxima da hipótese da prova determinada pelo juízo, o que, no máximo, autoriza o rateio do adiantamento dos salários periciais, sendo certo que, no caso da agravada ser beneficiária da gratuidade processual, permite que ela se sirva do fundo de assistência criado justamente para fazer frente a essa situação, sem prejuízo de que, ao final, caso a sucumbência seja imposta exclusivamente contra a agravante, ela seja condenada a dispor desse valor, que constitui mero adiantamento.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para determinar o rateio do adiantamento dos salários periciais.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora